

competência para autorizar despesas além dos montantes até agora consignados legalmente;

Convindo resolver o lapso existente e estabelecer as bases que devem regular esta matéria;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os comandantes-chefes das províncias ultramarinas são competentes para autorizar despesas, por conta das verbas consignadas nos seus orçamentos, com obras ou com aquisições de material nos seguintes montantes:

- a) 2 000 000\$, para despesas que se celebrarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;
- b) 1 000 000\$, para despesas que se efectivarem com dispensa de qualquer dessas formalidades legais.

Art. 2.º Os limites de competência administrativa atribuídos legalmente aos comandantes militares, navais e aéreos, das províncias ultramarinas podem ser alargados por delegação a conceder pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, ouvidos os titulares dos respectivos departamentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Despacho

Removendo dúvidas levantadas acerca da antiguidade de oficiais graduados nos termos do Decreto-Lei n.º 48 865, de 14 de Fevereiro de 1969, e do Decreto-Lei n.º 49 462, de 27 de Dezembro de 1969, esclarece-se que os oficiais graduados de acordo com o artigo 2.º de qualquer daqueles diplomas devem ser considerados, para efeitos de antiguidade, como se tivessem sido promovidos na data da graduação, mesmo quando em confronto com oficiais de ramo diferente mas promovidos no mesmo posto ou equivalente.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 1 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional e Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.* — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 94/73

de 10 de Março

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a conceder à província ultramarina da Guiné um subsídio extraordinário não reembolsável do montante de 20 000 000\$.

Art. 2.º Para os fins indicados no artigo precedente é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 20 000 000\$, a inscrever sob a forma seguinte:

Ministério do Ultramar

Outras despesas extraordinárias

Capítulo 16.º «Direcção-Geral de Fazenda»:

Guiné

Classificação funcional: 1.4

Despesas correntes

Artigo 182.º-A «Transferências — Exterior»:

N.º 1) Ultramar:

Alínea 1 «Subsídio extraordinário não reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 94/73, de 10 de Março»	20 000 000\$00
--	----------------

Art. 3.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é anulada igual importância na verba descrita sob o artigo 70.º «Encargos de empréstimos a realizar», do capítulo 5.º do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 4.º O processamento das importâncias a que se refere o crédito especial aberto pelo artigo 2.º terá lugar mediante folhas a processar pela Direcção-geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, que, depois de visadas pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, serão postas a pagamento no Banco de Portugal.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 175/73

de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 143.º do